

ENC: Recomenda a tramitação com urgência e a aprovação do Projeto de Lei 2788/19 que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB).

Presidência <presidente@senado.leg.br>

Seg, 06/11/2023 13:47

Para:Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>

 2 anexos (807 KB)

Recomendaon13PolticaNacionalAtingidosporBarragens.pdf; Oficio_3913874.html;

-----Mensagem original-----

De: MDHC/E-mail do CNDH [<mailto:cndh@mdh.gov.br>]

Enviada em: segunda-feira, 6 de novembro de 2023 10:09

Para: Presidência <presidente@senado.leg.br>; Gabinete Presidência Senado Federal <presidencia@senado.leg.br>

Assunto: Recomenda a tramitação com urgência e a aprovação do Projeto de Lei 2788/19 que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB).

Cumprimentando-o cordialmente, informo que o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, CNDH, é um órgão com atribuições estabelecidas pela Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014. De acordo com a referida Lei, o Conselho tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal, nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.



3913874

00135.220422/2019-92

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
 Brasília, DF. CEP 70308-200. - <http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh>

OFÍCIO Nº 1460/2023/CNDH/GM.MDHC/MDHC

Brasília, 04 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO

Presidente do Congresso Nacional

Senado Federal - Edifício Principal - Ala Antônio Carlos Magalhães, Gabinete nº 01 - Praça dos Três Poderes, s/nº – CEP 70165-900

Telefones: (61) 3303-3000 a 3009

E-mail: presidente@senado.leg.br; presidencia@senado.leg.br

Assunto: Recomenda a tramitação com urgência e a aprovação do Projeto de Lei 2788/19 que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB).

Senhor Presidente,

1. A par de cumprimentá-lo cordialmente, faço uso do presente para apresentar a Vossa Excelência a **Recomendação CNDH nº 13/2019, que recomenda a tramitação com urgência e a aprovação do Projeto de Lei 2788/19 que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB)**, aprovada por maioria pelo Plenário do Conselho Nacional de Direitos Humanos em sua 50ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 14 e 15 de agosto do corrente ano e reiterada, ad referendum, pela Mesa Diretora deste Conselho, na data da assinatura.

2. O CNDH, órgão autônomo criado pela Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos, e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal, nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.

3. Conforme o disposto na referida Lei, compete ao CNDH, dentre outras atribuições, expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo. Nesse sentido, aprovou-se a seguinte **recomendação ao PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL E AO SENADO FEDERAL, respectivamente**:

1. que paute com urgência o Projeto de Lei 2788/19, que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB).
2. aprovação do Projeto de Lei 2788/19, que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB).

4. No intuito de monitorar o cumprimento dessa recomendação, este Conselho solicita informações, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as ações adotadas por esse órgão.

5. Na ocasião, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

ANDRÉ CARNEIRO LEÃO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Presidente**, em 05/11/2023, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3913874** e o código CRC **712CF42C**.

Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.220422/2019-92

SEI nº 3913874

Parque Cidade Corporate, Torre A, 9º andar - Bairro Asa Sul
Página GOV.BR: - <http://www.mdh.gov.br>



0883822

00135.220422/2019-92

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

Recomenda a tramitação com urgência e a aprovação do Projeto de Lei 2788/19, que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB).

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 50ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 14 e 15 de agosto de 2019;

CONSIDERANDO que o CNDH reconheceu que o “padrão vigente de implantação de barragens tem propiciado de maneira recorrente graves violações de direitos humanos, cujas consequências acabam por acentuar as já graves desigualdades sociais, traduzindo-se em situações de miséria e desestruturação social, familiar e individual”;

CONSIDERANDO que uma das causas determinantes das violações de direitos humanos é a assimetria entre o marco legal (quantidade de leis), a estrutura estatal (ANEEL, ONS, MME, EPE) e fontes de financiamento (tarifa da energia, subsídios, debentures, concessões) para as empresas de um lado; e de outro a inexistência de um marco legal, instituições públicas e fontes de financiamento de políticas públicas para os atingidos por estes empreendimentos;

CONSIDERANDO que a única lei que trata dos atingidos por barragens é o decreto 3.365 de 1941 (lei de desapropriações) que reconhece como atingido apenas o proprietário de terras e estabelece como único direito dos mesmos a indenização em dinheiro, está completamente superada pelas conquistas sociais dos movimentos de atingidos por barragens, do processo de licenciamento ambiental, os quais todavia não suprem o papel de lei nacional obrigatória;

CONSIDERANDO que o “reconhecimento” dos direitos dos atingidos numa lei é muito importante para os processos de reparação de violações de direitos humanos, bem como para acenar a não repetição de crimes socioambientais como a de Mariana e Brumadinho, assim como, outras graves situações como a de Acauã e Quati, Belo Monte e Rio Madeira, assim como outras centenas de outras hidrelétricas no Brasil;

CONSIDERANDO que diversos estados brasileiros possuem projetos de lei estaduais para regular o tema (MG e RJ), e projetos de decretos estaduais (CE, BA) para estabelecer os direitos da população atingida e que o RS aprovou o DECRETO Nº 51.595, DE 23 DE JUNHO DE 2014 que Institui a Política de Desenvolvimento de Regiões Afetadas por Empreendimentos Hidrelétricos – PDRAEH, e a Política Estadual dos Atingidos por Empreendimentos Hidrelétricos no Estado do Rio Grande do Sul – PEAEH, sendo necessário portanto uma legislação nacional que estabeleça os direitos dos atingidos em todo Brasil de maneira ampla e abrangente;

CONSIDERANDO que no âmbito do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH-ONU) tramita resolução para estabelecer um instrumento legal obrigatório para as empresas transnacionais cumprirem as normas de direitos humanos, e que a sociedade civil reivindica a inclusão de capítulo sobre os direitos dos atingidos pelas atividades das empresas no mesmo;

CONSIDERANDO que o informe do Grupo de Trabalho sobre a questão dos direitos humanos e das empresas transnacionais e outras empresas acerca de sua missão no Brasil (maio de 2016), há reconhecimento e elogio do GT sobre os esforços em andamento para melhor abordar e mitigar os impactos aos direitos humanos em projetos de desenvolvimento de grande escala, especificando dentre os mesmos a proposta legislativa do governo de Minas Gerais relacionada aos direitos das pessoas afetadas por barragens e o decreto no Estado do Rio Grande do Sul no mesmo sentido, ambos acima citados, e que visam garantir os direitos humanos das populações afetadas pelo planejamento, implementação e operação de barragens e outros projetos;

CONSIDERANDO que o relatório do CDDPH (outubro de 2010) recomenda a instituição de uma lei nacional que estabeleça os direitos dos atingidos barragens, recomendação esta reiterada no relatório do CNDH sobre Mariana (maio de 2017) e Brumadinho (fevereiro de 2019);

CONSIDERANDO que a partir do crime socioambiental da Vale em Brumadinho, a Câmara dos Deputados constituiu uma Comissão Externa, destinada a acompanhar e fiscalizar as barragens existentes no país, em especial, a Barragem de Brumadinho/MG, cujos trabalhos resultaram na elaboração de seis projetos de lei (PL), dois projetos de lei complementar (PLP) e uma proposta de emenda à Constituição (PEC), e que dentre os projetos de lei está o PL 2788/2019, que institui a Política Nacional de Direito para as Populações Atingidas;

CONSIDERANDO que o PL 2788/2019, que Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); estabelece conceito jurídico de atingido e os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB) abrangendo todos os tipos de barragens existentes no Brasil de forma ampla; prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor;

CONSIDERANDO que o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou no mês de junho de 2019 o Projeto de Lei 2788/19, que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) e o enviou ao Senado Federal;

RECOMENDA

Ao Presidente do Senado Federal:

1. que paute com urgência o Projeto de Lei 2788/19, que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB).

Ao Senado Federal:

2. a aprovação do o Projeto de Lei 2788/19, que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB).

LEONARDO PENAFIEL PINHO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Penafiel Pinho, Presidente**, em 16/08/2019, às 19:50, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0883822** e o código CRC **AD710622**.